



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

**PARECER JURÍDICO/2021/DICOM**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 088/2021 – PE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120/2021.**

**OBJETO** – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, PERMANENTES E DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL E SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAITUBA – PA.

**ASSUNTO** - EXAME DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro do Município de Itaituba - PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do Pregão Eletrônico nº 088/2021 – PE, que tem por objeto a aquisição de materiais de expediente, permanentes e diversos para atender as necessidades das Instituições Educacionais da Rede de Ensino Público Municipal e Sede da Secretaria Municipal de Educação de Itaituba - PA, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Desta feita, consta nos autos, Memo. nº 71/2021 – DIRAD/SEMED (justificativa do Secretário de Educação, solicitação de despesa, planejamento anual de material de expediente), solicitação de despesa, despacho do Secretário de Educação para que o setor competente providencie a pesquisa de preços e informe a existência de recursos orçamentários, pesquisa cotação de preço, mapa de cotação de preços, resumo de cotação de preços, despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda, declaração de adequação orçamentária e financeira, Portarias GAB/PMI nº 0257/2021 e 0084/2021, autorização de abertura de processo licitatório, autuação do processo licitatório, despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer, minuta do edital e anexos, bem como, minuta do contrato.

É o relatório sucinto.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019 e pelas disposições da LC nº 123/06 e suas alterações.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O Decreto nº 10.024/2019 veio regulamentar o pregão, na forma eletrônica, veja o que dispõe a legislação no seu art. 1º:

"Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização de pregão na



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos de repasse.

§4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica".

O novo regulamento tornou a utilização do pregão eletrônico obrigatório, e não mais preferencial. A adoção da forma presencial somente será cabível conforme §3º e §4º do artigo acima referido.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo\* ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento".

Nesse passo, o Decreto nº 10.024/2019 que, no âmbito da União regulamenta a modalidade licitatória Pregão, na forma eletrônica, também traça diretrizes da modalidade licitatória, e reitera a necessidade de estabelecer determinados critérios que terão reflexos jurídicos imediatos na formatação do edital, com destaque para a norma do seu art. 8º:

"Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI- proposta de preços do licitante;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

- a) os licitantes participantes;
- b) as propostas apresentadas;
- c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
- d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
- e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
- f) a aceitabilidade da proposta de preço; g) a habilitação;
- h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
- i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
- j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

- a) do aviso do edital;
- b) do extrato do contrato; e
- c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre."

Ademais, no planejamento do pregão na forma eletrônica nos termos do art. 14 do Decreto nº 10.024/2019, deve ser observado o seguinte:

"Art. 14. (...)

- I – elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;
- II – aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou quem esta delegar;





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

III – elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e aceitação das propostas, modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários, quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV – definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública;

V- designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio."

Analisando os autos do processo, verifica-se que a solicitação para a realização do certame partiu da autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame, a licitude e ausência de especificidade excessiva do objeto, e o conjunto de servidores designados para conduzir o certame.

O processo possui em seu conteúdo cotação de preços, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada.

O ato convocatório traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando nos anexos as características e quantificação, ou seja, está objetivamente definido.

As especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 alterada posteriormente pelas Leis Complementares nº 147/2014 e nº 155/2016, são observadas pela minuta do edital,

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por item. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000, com redação semelhante, vejamos: "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital".

O Decreto nº 10.024/2019, em seu art. 7º também dispõe que o menor preço é um dos critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O requisito acima se encontra apontado no preâmbulo da minuta edital, conforme também determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/1993.

Vale ressaltar que as disposições da Lei nº 8.666/93 deverão ser aplicadas subsidiariamente, por força do disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02: "Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

Da análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações, constata-se que foi elaborado em harmonia aos ditames dos artigos 27 à 31, bem como o art. 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente que esteja apto a produção dos seus efeitos.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo II, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: objeto; vigência; preço; dotação orçamentária; pagamento; reajuste e alterações; entrega e recebimento; fiscalização; obrigações da contratada; obrigações da contratante; sanções administrativas; rescisão; vedações; casos omissos; foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentando, observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação.

O processo está numerado, assinado e autuado, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, após a análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais.

### III - CONCLUSÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão de Pregão Eletrônico procedeu até o momento, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), não se incluem no âmbito de análise deste Procurador, motivo pelo qual o presente parecer opinativo, cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento, os elementos técnicos pertinentes ao certame, deverá ser verificado pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Itaituba.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 01 de dezembro de 2021.

**ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA**  
**PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL**  
**OAB/PA Nº 9.964**